



8.1.93

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DO CDS-PARTIDO POPULAR CONTRA O JORNAL "PÚBLICO" (Aprovada na reunião plenária de 5.AGO.93)

I - Recurso

Em 22 de Junho de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso do CDS-Partido Popular contra o jornal "Público" por alegada recusa do exercício do direito de resposta, formulado nos seguintes termos:

"O jornal "Público" publicou na sua edição do pretérito dia 17 de Junho, a págs. 7, uma notícia sobre o CDS-Partido Popular sobre um hipotético grupo de trabalho criado 'para tentar exclusivamente encontrar um candidato para as eleições autárquicas em Lisboa'.

No mesmo texto, noticiava-se um encontro entre o Presidente do CDS-Partido Popular, Manuel Monteiro e o Sr. Arlindo Neves, relacionado com a candidatura do partido à Câmara de Gondomar.

Dado que ambas as informações eram falsas, o CDS-Partido Popular enviou uma carta ao Director do Jornal 'Público', por protocolo e ao abrigo do exercício do direito de resposta repondo a verdade dos factos.

Sucedem que nos termos legais (artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/76, de 26 de Fevereiro), os periódicos são obrigados a inserir a resposta dentro de dois números a contar do recebimento da carta. O jornal 'Público' não o fez, não reparando em tempo útil e por modo legalmente adequado o prejuízo causado ao CDS-Partido Popular por aquele texto.

Nestes termos e ao abrigo das disposições legais aplicáveis, nomeadamente do artigo 7º da Lei 15/90, de 30 de Junho, venho em nome do CDS-Partido Popular recorrer para a Alta Autoridade para a Comunicação Social do aludido incumprimento da Lei".

Em anexo, o recorrente juntou fotocópias da notícia contestada, da carta dirigida ao Director do "Público" e do protocolo de recepção da mesma.

II - Resposta do "Público"

Tendo sido solicitado pela AACS a fornecer os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, o director do "Público" comunicou em 9 de Julho de 1993 o seguinte:

"Por motivos que desconhecemos, só tomámos conhecimento da carta que nos foi enviada pelo CDS ao receber o ofício enviado pela AACS. Apesar da indicação de que alguém da nossa recepção (o que não é habitual nas normas de procedimento interno do jornal em que só as secretárias de direcção estão incumbidas dessa tarefa) teria assinado o livro do protocolo, não nos foi possível detectar qual o destino que a carta seguiu, certamente por deficiência nossa. Quer isso dizer que só depois do vosso ofício pudemos proceder à publicação dessa carta, o que fizemos hoje mesmo".

. / .

2568



Handwritten signature or mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

III - Notícia contestada

A notícia que motivou o exercício do direito de resposta afirmava, no que se refere à candidatura do CDS-PP à Câmara de Lisboa, textualmente o seguinte:

"O líder do CDS-PP vai constituir um grupo de trabalho para tentar exclusivamente encontrar um candidato do partido para as eleições autárquicas em Lisboa. A decisão foi tomada na reunião da Comissão Directiva da passada terça-feira (...). Daquele grupo de trabalho deverão fazer parte (...) o presidente da Distrital de Lisboa (...), o presidente da concelhia (...) e um membro da direcção do partido. Este grupo será presidido por Manuel Monteiro (...)."

Por outro lado, no que respeita à Câmara de Gondomar, a notícia era do seguinte teor:

"A candidatura de Arlindo Neves à Câmara de Gondomar pelo CDS-PP poderá ficar hoje definida, durante o encontro que deverá manter com o presidente do partido, Manuel Monteiro. Foi, aliás, o ex-presidente socialista e actual vereador eleito pelo MDP/CDE naquela autarquia que adiantou ao Público ter sido convidado pelo presidente dos centristas para uma reunião (...)."

IV - Desmentido apresentado pelo CDS-PP em 17 de Junho

Em carta dirigida ao Director do "Público" no próprio dia em que foi publicada a notícia acima transcrita (17 de Junho), o CDS-PP afirma no essencial o seguinte:

"É falso que a Comissão Directiva ou o seu Presidente tenham tomado tal decisão [de criar um 'grupo de trabalho para tentar exclusivamente encontrar um candidato do partido para as eleições autárquicas em Lisboa'].

Também é falso [que se realizasse nesse mesmo dia uma reunião entre o Presidente do CDS-PP e o Sr. Arlindo Neves]. Não se realiza hoje, nem está previsto que se venha a realizar tal encontro.

É de estranhar que um Jornal como o "Público" não tente sequer confirmar informações ou declarações que legitimamente obtem, mas que por envolverem terceiros poderão, como é o caso, não corresponder à verdade."

V - Publicação do desmentido em 9 de Julho de 1993

De acordo com a indicação dada pelo seu Director a esta AACs, o "Público" inseriu na sua edição de 9 de Julho de 1993 o desmentido que lhe fora enviado pelo CDS-PP ao abrigo do direito de resposta, acompanhado da seguinte nota de redacção:

"N.R. - O CDS-PP pode denominar como bem entender o conjunto de pessoas que acompanhará mais de perto Manuel Monteiro no difícil e atribulado processo de encontrar um nome disponível para representar o partido na eleição à C.M. de Lisboa. A designação de 'grupo de trabalho'

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

ou outra tanto faz. Mas, de facto, na reunião da Comissão Directiva de 15 de Junho, foi proposto que os presidentes da distrital e da concelhia de Lisboa, bem como um membro da Comissão Directiva, deveriam integrar aquele grupo. Quanto ao encontro entre MM e o então provável candidato do CDS-PP por Gondomar, foi o próprio Arlindo Neves que o confirmou ao Público, como consta expressamente na notícia. Se há alguém que deva prestar esclarecimentos é Arlindo Neves e não será difícil ao CDS-PP encontrá-lo, apesar de também ter desistido deste potencial candidato."

VI - Análise

VI.1 - A AACS é competente para apreciar o presente recurso, em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, cabendo no entanto aos tribunais judiciais a aplicação de eventuais sanções por contravenção ao disposto na lei em matéria de direito de resposta (artigos 33º, 51º e 53º da Lei de Imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, e alterada pelos Decretos-Leis nº 181/76, de 9 de Março, e nº 377/78, de 24 de Outubro).

O recurso deu entrada dentro do prazo estabelecido pelo nº 1 do artigo 7º da citada Lei nº 15/90.

VI.2 - Segundo a informação recebida do Director do "Público", a não publicação, dentro do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa, do desmentido apresentado pelo CDS-PP terá resultado de extravio interno da carta que este partido enviou no dia 17 de Junho. Tal desmentido veio assim a ser publicado com um atraso de cerca de 20 dias.

É sabida a importância de que se reveste, para a cabal satisfação do direito de resposta constitucionalmente garantido, a rápida publicação dos textos que, para esse efeito, são enviados aos órgãos de comunicação social. Uma resposta não imediatamente publicada é, em grande medida, uma resposta inutilizada, dado o custo de oportunidade que daí normalmente resulta. Por isso a lei determina a publicação das respostas num dos dois números seguintes do jornal a que são dirigidas, de forma a garantir a sua eficácia prática no contexto de um certo ritmo de notícias, marcado pela periodicidade do mesmo jornal.

No caso presente, porém, não havendo qualquer motivo para duvidar das informações prestadas pelo "Público", o atraso na publicação ficou a dever-se a circunstâncias fortuitas, alheias à vontade da direcção do jornal. Daí que se entenda não haver motivo para censurar a demora, tanto mais que a resposta veio a ser espontaneamente publicada com base nos elementos remetidos pela AACS na sequência da interposição do recurso.

./.

2570



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

VI.3 - A Lei de Imprensa, no nº 3 do artº 16º, manda publicar a resposta no mesmo local e com os mesmos caracteres dos do escrito respondido, o que significa, de acordo com a Directiva desta Alta Autoridade, de 14 de Junho de 1991, sobre o Exercício de Direito de Resposta na Imprensa, que lhe deve ser dado relevo equivalente ao da notícia que a provocou.

Ora, a resposta vem publicada na secção "Cartas ao Director" e com título que diminui claramente o seu relevo por comparação com o da notícia desmentida.

A Lei não foi, portanto, cumprida neste ponto.

VI.4 - Nos termos do nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa, é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o único fim de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova nela contida.

O desmentido do CDS-PP foi publicado juntamente com uma nota de redacção, onde, além de se reiterar a notícia desmentida, são feitas algumas alusões às dificuldades em que aquele partido se acharia para encontrar candidatos a certas câmaras. Tais alusões não parecem coadunar-se com os fins a que legalmente se encontram vinculadas as notas de redacção.

Verifica-se, por outro lado, que o jornal só aparentemente mantém a sua notícia na parte em que ela mencionava um grupo de trabalho instituído pela direcção do partido, com determinada composição e presidido pelo seu líder. Na verdade, a nota de redacção vem apenas sustentar que tal designação tinha sido proposta em reunião de direcção, o que é substancialmente diferente da "decisão tomada" a que a notícia faz referência. Já o mesmo não se pode dizer em relação ao encontro entre Arlindo Neves e Manuel Monteiro, pois o "Público" noticiara apenas declarações do primeiro segundo as quais teria sido "convidado pelo presidente dos centristas para uma reunião", sendo inteiramente lícito corrigir o desmentido nesse ponto.

Sem prejuízo dos reparos suscitados pela nota de redacção, entende a AACS que eles não são de molde a justificar mais do que uma simples advertência ao jornal "Público", cabendo ao recorrente se assim o entender usar novamente do seu direito de resposta, nos termos da lei.

./.

2571



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

VII - Conclusão

Sobre um recurso do CDS-Partido Popular contra o jornal "Público" por alegada recusa de exercício do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerar que a não publicação atempada do desmentido apresentado pelo recorrente se tenha ficado a dever a circunstâncias fortuitas, alheias à vontade da direcção do jornal, não havendo motivo para censurar o atraso, tanto mais que a resposta veio a ser espontaneamente publicada com base nos elementos remetidos pela AACS na sequência da interposição do recurso.

b) Chamar a atenção do jornal "Público" para as regras que legalmente devem ser observadas na publicação das respostas, uma vez que o desmentido do CDS-PP foi publicado com relevo consideravelmente inferior ao da notícia que lhe deu origem e que a nota de redacção anexa contém alusões e imprecisões susceptíveis de dar lugar ao exercício de novo direito de resposta por parte do recorrente.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos e Lídia Jorge, e abstenção de Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Agosto de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2572